



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500200-32.2023.8.26.0452, da Comarca de Piraju, em que é apelante KAREN CRISTINE DE CAMARGO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITADAS AS PRELIMINARES, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA REDUZIR A PENA DE KAREN CRISTINE DE CAMARGO PARA 01 ANO, 11 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO E 18 DIAS-MULTA EM SEU MÍNIMO UNITÁRIO, BEM COMO PARA FIXAR O REGIME INICIAL ABERTO E SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA R. SENTENÇA. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29594

Apelação nº 1500200-32.2023.8.26.0452

Comarca de Piraju

Apelante: Karen Cristine de Camargo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM. Juiz: Doutor Tadeu Trancoso de Souza

Ementa

Apelação da Defesa – Estelionatos praticado sem continuidade delitiva – Preliminares – Nulidade no reconhecimento da revelia – Inocorrência – Acusada citada pessoalmente, que posteriormente alterou o seu endereço, sem informar o Juízo – Tentativa de intimação pessoal, infrutífera – Revelia reconhecida nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, o que justificou a não realização do interrogatório judicial da ré – Nulidade da sentença – Inexistência de fundamentação – Inocorrência – Decisão em que foram bens justificados o regime prisional inicial fixado e o cálculo do montante estabelecido a título de indenização – Prisão cautelar revogada após a interposição do recurso, tornando a matéria prejudicada – Preliminares rejeitadas – Mérito – Provas suficientes à condenação – Realização de compras por meio do aplicativo 'WhatsApp' em supermercado mediante o envio de comprovantes de pagamentos fraudulentos – Confissão extrajudicial da ré – Consistentes relatos da representante da empresa e da testemunha – Revelia – Cópias dos comprovantes de pagamentos agendados, das notas fiscais e dos diálogos mantidos entre a acusada e a colaboradora da empresa – Condenação mantida – Pena-base fixada em 1/3 acima do mínimo legal com fundamento no elevado prejuízo causado à empresa e nas circunstâncias do delito, que não justificam tal exasperação – Redução do acréscimo e adequação da pena – Exasperação da pena em 2/3 ante a continuidade delitiva, adequada ante a quantidade de infrações – Concessão do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos – Indenização ao estabelecimento comercial fixada nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal – Justiça Gratuita – Questão a ser apreciada pelo Juízo da Execução – Rejeitadas as preliminares, recurso de apelação parcialmente provido.

Vistos.

KAREN CRISTINE DE CAMARGO foi condenada a cumprir a pena 05 anos de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e a pagar o valor correspondente a 67 dias-multa em seu mínimo unitário, por infração ao disposto no artigo 171, “caput”, do Código Penal, por quinze vezes, em continuidade delitiva.

A MMª Juíza ainda impôs à acusada o pagamento da quantia de R\$4.370,95, a fim de reparar a vítima pelo prejuízo causado.

Inconformada a ré apela, sustentando como preliminar a nulidade do feito por cerceamento de defesa, ante a não realização do seu interrogatório judicial, alegando ainda que houve indevido reconhecimento da revelia, já que ela sequer foi intimada pessoalmente da audiência de instrução, bem como a nulidade da sentença por inexistência de fundamentação no tocante à decretação da prisão preventiva, ao estabelecimento do regime inicial fechado e à indenização imposta.

No mérito pretende a fixação da pena-base no mínimo legal, a redução da fração de exasperação por conta do crime continuado, a modificação do regime prisional, a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos, a concessão da gratuidade de justiça e do direito de recorrer em liberdade.

Recurso bem processado e respondido em contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo parcial

provimento do apelo, apenas para que sejam fixados a pena mínima e o regime inicial aberto.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

As preliminares são inapropriadas.

Não constato qualquer irregularidade no reconhecimento da revelia da acusada, pois houve a efetiva tentativa de sua intimação da data designada para a audiência no endereço indicado nos autos (Rua Lindolpho Leite de Matos nº255), onde o oficial de justiça foi informado quanto à sua mudança de residência, não logrando obter informações sobre o seu atual paradeiro, até mesmo porque ela não atendeu as ligações no número de telefone informado, razão pela qual ela acabou não sendo interrogada em Juízo.

Portanto, foi corretamente reconhecida a revelia da ré, seguida do encerramento da instrução, sem que fosse realizado o seu interrogatório judicial, com a apresentação de alegações finais por escrito e a prolação da r. sentença, já que embora pessoalmente citada (fls. 196), ela

mudou de endereço sem comunicar ao Juízo, ocorrendo a hipótese prevista na segunda parte do artigo 367 do Código de Processo Penal, que assim prevê: *“O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo”*.

De outra parte, constato que a MM^a. Juíza, ainda que de forma sucinta, justificou a necessidade de fixação do regime prisional mais gravoso, ante a quantidade de pena imposta e as circunstâncias judiciais negativas, bem como o cálculo do montante a ser indenizado, realizado com base nos comprovantes de “pix” fraudulentos apresentados, tudo em observância ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, de modo que não se há que falar em inexistência de fundamentação.

Por óbvio, o mero inconformismo com o desfecho da ação penal não autoriza a sua anulação.

Apelação. Roubo majorado. Art. 157, caput e §2º, I e IV, do CP. Preliminar de nulidade afastada. Ausência de vício na fundamentação da r. sentença. Inconformismo quando ao desfecho que não se confunde com nulidade. Autoria bem comprovada por meio da prova oral, especialmente do reconhecimento da vítima. Tese de falta de provas afastada. Dosimetria. Pena reduzida. Alteração das frações de aumento, na primeira a segunda fase, para 1/6. Recurso provido em parte.
(TJSP; Apelação Criminal 0001979-35.2016.8.26.0390; Relator (a): Reinaldo Cintra; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 12/12/2018; Data de Registro: 13/12/2018)

Por fim, com relação à decretação da prisão

preventiva, observo que a análise da matéria está prejudicada, eis que em 21 de fevereiro de 2025, por decisão unânime de minha relatoria, no bojo do Habeas Corpus nº 2394502-81.2024.8.26.0000, foi reconhecida a ilegalidade da segregação cautelar da acusada, que fora determinada sem o prévio requerimento do representante do Ministério Público, sendo-lhe concedida a liberdade provisória.

Rejeitada as preliminares, passo à análise da questão de fundo.

Consta da denúncia que entre os dias 30 de outubro e 05 de dezembro de 2022, em horários diversos, na Rua José Tertuliano Gonçalves nº 652, Vila Cantizani, na cidade de Piraju, KAREN CRISTINE DE CAMARGO obteve para si vantagem ilícita no valor de R\$ 4.370,95, em prejuízo da empresa “Supermercado Mobday Eireli”, induzindo os seus representantes a erro mediante meio fraudulento.

Segundo o apurado, a ré realizou diversas compras por meio do aplicativo “WhatsApp” no citado estabelecimento, ocasiões em que ela encaminhava a lista de produtos, e após a separação dos itens solicitados, ela simulava os pagamentos via “pix”, remetendo os respectivos comprovantes, recebendo os produtos na sua residência.

Ocorre que em dezembro de 2022 a colaboradora Daniele de Castro Ignácio notou que os valores das compras efetuadas pela apelante não estavam sendo creditadas na conta bancária do estabelecimento comercial, de sorte que entrou em contato com ré, que então alegou problemas com a instituição financeira, mas jamais realizou os pagamentos devidos.

Interrogada pela autoridade policial a ré confessou a acusação, alegando que não possuía saldo bancário para pagar pelos produtos, de modo que a instituição financeira emitia o comprovante de “pix” e agendava o pagamento para o próximo dia útil, com o intuito de localizar saldo suficiente para concretizar a transação, o que, contudo, não ocorria; não foi interrogada em Juízo, pois optou por se tornar revel.

A seu turno, a representante da empresa, Juliana Lopes Felix, ouvida em ambas as fases da persecução penal, confirmou os fatos tais como descritos na denúncia, esclarecendo que a ré era cliente do mercado e fazia compras de itens para churrasco – carne, carvão, cerveja –, via aplicativo de “WhatsApp”, enviando neste mesmo canal de comunicação os comprovantes dos pagamentos, quando então recebia os itens adquiridos nos endereços informados, que eram sempre diversos.

Ainda de acordo com os seus relatos, o golpe foi constatado quando ela percebeu que os valores não estavam sendo creditados na conta bancária do estabelecimento, verificando então que os comprovantes enviados se tratava de agendamentos futuros de “pix”, e diante disso questionou a acusada, que admitiu a fraude, porém não ressarciu o prejuízo.

Foram semelhantes as declarações prestadas pela testemunha Daniele de Castro Ignácio, colaboradora do supermercado.

Por fim, foram juntadas aos autos as cópias dos comprovantes de agendamento de “pix”, ao invés do comprovante efetivo de pagamento, das notas fiscais dos produtos adquiridos, bem como das citadas conversas de “WhatsApp”, nas quais a ré envia à conta comercial do supermercado a lista de compras e os respectivos comprovantes fraudulentos

de pagamento (fls. 23/96).

Portanto, há provas suficientes da materialidade e autoria dos delitos, mesmo porque a ré confessou a acusação no distrito policial, optando posteriormente pela revelia, comportamento que não parece adequado àquele que se diz inocente de uma acusação.

É inquestionável que a acusada se valeu de artifício para induzir a empresa a erro, levando a sua representante a acreditar que seria pago o valor correspondente às compras efetuadas no seu estabelecimento comercial, contudo, ela efetivamente não tinha a intenção de cumprir com o ajuste, a revelar o dolo do crime de estelionato, até porque, embora procurada por Juliana, ela não efetuou o pagamento do valor devido, nem mesmo após a instauração da ação penal.

Outrossim, não consta dos autos que a representante da empresa ou a testemunha tivessem algum motivo para injustamente acusarem a ré, e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade dos seus relatos.

Destarte, a condenação era mesmo de rigor, mesmo porque a Defesa sequer se insurgiu contra este aspecto da r. sentença.

A pena-base foi estabelecida em 1/3 acima do mínimo legal, em 03 anos de reclusão e 40 dias-multa em seu mínimo unitário, com fundamento no elevado prejuízo financeiro causado à empresa, e nas circunstâncias do delito, tendo em vista que a acusada se valeu do desconhecimento da vítima para perpetrar o golpe, bem como solicitou que os bens fossem entregues em locais diversos, impedindo que fosse localizada.

Contudo, a meu sentir, com a exceção do relevante valor do prejuízo suportado, as citadas circunstâncias não justificam a exasperação da pena-base, pois compõem o tipo penal do crime de estelionato, caracterizado pelo emprego do meio fraudulento, tornando mais apropriado reduzir o patamar de acréscimo para 1/6, resultando na pena de 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa em seu mínimo unitário.

Na segunda fase da dosimetria, inexistentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, a pena permaneceu inalterada.

Em seguida, em razão da continuidade delitiva e considerando que a acusada realizou ao menos quinze compras fraudulentas no estabelecimento, ao longo de três meses, a pena foi majorada em 2/3, resultando em 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e pagamento do valor correspondente a 18 dias-multa em seu mínimo unitário, de forma definitiva.

Nesse sentido a Súmula nº 659 do Superior Tribunal de Justiça, recentemente aprovada, “in verbis”: *“A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações”*.

De outra face, tratando-se de crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, por ré primária e sem antecedentes criminais, fixo o regime inicial aberto, e pelos mesmos motivos, substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da condenação, e por prestação pecuniária no montante de um

salário-mínimo, pois suficiente à repressão e prevenção do delito em questão.

Além disso, foi bem estabelecida a indenização à empresa pelos prejuízos sofridos, com fundamento no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, e não há qualquer razão para o seu afastamento, posto que o valor corresponde àquele ilicitamente embolsado pela ré.

Quanto à concessão da justiça gratuita e isenção do pagamento das custas processuais, vale ressaltar que o benefício da assistência judiciária não garante a isenção de pagamento das custas processuais, as quais correm por conta do vencido, de modo que por meio de sentença ou o acórdão em que for julgada a ação, qualquer incidente ou recurso, haverá condenação nas custas à parte vencida, a teor do quanto dispõe o artigo 804 do Código de Processo Penal.

A isenção, entretanto, está condicionada à situação financeira do apenado, devendo ser apurada no momento da execução e direcionada ao Juízo competente.

“A isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação”. (STJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.544 – MG, Min. Rel. Laurita Vaz).

Por derradeiro, em relação ao pedido para aguardar o julgamento do recurso em liberdade, conforme já salientado, não há interesse recursal, tendo em vista que houve a revogação da prisão preventiva da acusada.

ASSIM, PELO MEU VOTO, REJEITADAS AS PRELIMINARES, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA REDUZIR A PENA DE KAREN CRISTINE DE CAMARGO PARA 01 ANO, 11 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO E 18 DIAS-MULTA EM SEU MÍNIMO UNITÁRIO, BEM COMO PARA FIXAR O REGIME INICIAL ABERTO E SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA R. SENTENÇA.

**Andrade de Castro
Relator**